

INQUÉRITO 4.737 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S) : ELISEU LEMOS PADILHA
ADV.(A/S) : DANIEL GERBER

Inquérito criminal. Supostos crimes contra a Administração Pública. Pedido de Arquivamento Formulado pela Procuradora-Geral da República. Art. 28 do Código de Processo Penal. Competência Monocrática do Relator. Art. 3º, I, da Lei 8.038/90. Arquivamento.

Decisão: Trata-se de inquérito instaurado em face de Eliseu Lemos Padilha para apurar a “*possível interferência ou atuação do Ministro-Chefe da Casa Civil para que houvesse o pagamento, pela União, através do INCRA, de valor de suposto acordo que, pelas informações e documentos que constam destes autos, representaria grande prejuízo econômico ao erário*”.

Narra o Parquet Federal que “*recebeu notícia, veiculada na revista semanal VEJA, com registro de tratativas para pactuação de acordo extrajudicial para desapropriação do imóvel rural ‘Fazenda Estreito Ponte de Pedra’, localizada nos municípios de Paraúna e Rio Verde/GO, com indicativos de irregularidades*”

Por meio da manifestação de fls. 40/46, o representado juntou aos autos sua defesa, alegando, dentre outras matérias, a prescrição da pretensão punitiva, sob os seguintes fundamentos:

“O Ministério Público Federal requer investigação pelos delitos de prevaricação ou advocacia administrativa, ambos com pena máxima fixada em abstrato 1 (um) ano e, conseqüentemente (conforme dispõe o art. 109, V, do Código Penal), com prazo prescricional de 4 (quatro) anos.

Salienta-se, no entanto, que o Peticionário é maior de 70

INQ 4737 / DF

(setenta) anos, motivo pelo qual o prazo acima mencionado reduz-se pela metade fixando-se em 2 (dois) anos, segundo dispõe o art. 115 do Código Penal.

Considerando-se que o fato narrado teria ocorrido no dia 08.09.2016, concretizando o lapso temporal prescricional.”

A Procuradoria-Geral da República, instada a se manifestar sobre o pleito da defesa, verificou que, *“em relação a quaisquer das hipóteses criminais em apuração, houve prescrição da pretensão punitiva estatal em razão da idade do requerido”*, requerendo, por tal razão, *“o consequente arquivamento dos autos, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal”*.

É o relatório.

Decido.

O art. 28 do Código de Processo Penal estabelece, *in verbis* :

“Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.”

In casu, trata-se de manifestação do *dominus litis*, no sentido de que *“houve prescrição da pretensão punitiva estatal em razão da idade do requerido”*.

MARCELLUS POLASTRI LIMA salienta que *“sendo a última palavra em matéria de arquivamento sempre do chefe do parquet, evidente que, no caso de atribuição originária, promovido o arquivamento, nada há mais que se cogitar, não podendo o Tribunal discordar da ‘decisão’, só podendo determinar a remessa ao arquivo”* (*Curso de Processo Penal*. Vol. 1. 3ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006, p. 163).

Acrescenta o ilustre doutrinador:

INQ 4737 / DF

“A Lei nº 8.625/93 reza, como forma de controle, que a decisão de arquivar do Procurador-Geral de Justiça, em feitos de sua competência originária, fica sujeita ao reexame do Colégio de Procuradores de Justiça, em caso de requerimento do legítimo interessado (art. 12, XI, da Lei nº 8625/93).

Certo é que necessário se faz algum controle, porém, este deve ser feito no seio da própria instituição, seja através de reexame pelo Colégio de Procuradores ou através do instituto do desarquivamento” (LIMA, 2006, p. 163).

Quanto à competência do Relator para promover, monocraticamente, o arquivamento de inquérito nos tribunais, dispõe o art. 3º, I, da Lei 8.038/90:

“Art. 3º - Compete ao relator :

*I - **determinar o arquivamento do inquérito** ou de peças informativas, quando o requerer o Ministério Público , ou submeter o requerimento à decisão competente do Tribunal.”*

Ex positis, acolho o pedido da Procuradora-Geral da República e, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal, decreto a **extinção da punibilidade** dos crimes de prevaricação e advocacia administrativa investigados nos presentes autos, tendo em vista o decurso do prazo estabelecido no art. 109, V, c/c art. 115, ambos do Código Penal, e as penas abstratas cominadas aos tipos penais dos artigos 319 e 321 do Código Penal.

Em consequência, **determino o arquivamento do presente inquérito.**

Publique-se. Arquive-se.

Brasília, 13 de novembro de 2018.

Ministro **Luiz Fux**

Relator

Documento assinado digitalmente